



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808929 - SP (2023/0083492-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO - SP374125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. SUPERFATURAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em tempo, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. Na espécie, as instâncias de origem, após a análise dos fatos e das provas carreados aos autos, reconheceram expressamente que o paciente, representante da empresa “Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda”, celebrou contrato nº94/2011 com o município de Ilha Solteira para a apresentação da Banda Ônix no carnaval da cidade nos dias 05 e 08 de março de 2011 pelo valor de R\$ 82.000,00, tudo consoante documentos de fls.52/54, 55/57, 65, 70/71, 83/85, nota de empenho (fls.88) e nota fiscal de fls.90.(e-STJ fl. 35).

3. Ausência de comprovação de que a empresa ‘Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda.’ seria a empresária exclusiva da Banda Onix, tendo a contratação sido realizada por empresa intermediária, em desconformidade com o artigo 25, III, da Lei de Licitações.

4. Reconhecimento de que o Contrato n.º 94/2011, firmado entre a empresa intermediária (SISTEMA1) e o Município, para a contratação da Banda Onix, foi superfaturado, no valor R\$ 82.000,00, enquanto ficou comprovado, inclusive com base no orçamento firmado pela própria Banda, que a contratação se deu em um valor aproximado de R\$40.000,00 (incluindo hotel e refeição), resultando em um sobrepreço de R\$ 42.000,00.

5. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808929 - SP (2023/0083492-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO - SP374125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. SUPERFATURAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em tempo, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. Na espécie, as instâncias de origem, após a análise dos fatos e das provas carreados aos autos, reconheceram expressamente que o paciente, representante da empresa “Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda”, celebrou contrato nº94/2011 com o município de Ilha Solteira para a apresentação da Banda Ônix no carnaval da cidade nos dias 05 e 08 de março de 2011 pelo valor de R\$ 82.000,00, tudo consoante documentos de fls.52/54, 55/57, 65, 70/71, 83/85, nota de empenho (fls.88) e nota fiscal de fls.90.(e-STJ fl. 35).

3. Ausência de comprovação de que a empresa ‘Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda.’ seria a empresária exclusiva da Banda Onix, tendo a contratação sido realizada por empresa intermediária, em desconformidade com o artigo 25, III, da Lei de Licitações.

4. Reconhecimento de que o Contrato n.º 94/2011, firmado entre a empresa intermediária (SISTEMA1) e o Município, para a contratação da Banda Onix, foi superfaturado, no valor R\$ 82.000,00, enquanto ficou comprovado, inclusive com base no orçamento firmado pela própria Banda, que a contratação se deu em um valor aproximado de R\$40.000,00 (incluindo hotel e refeição), resultando em um sobrepreço de R\$ 42.000,00.

5. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

Neste regimental, pleiteia o seguinte (e-STJ fl. 408):

(i) a NULIDADE do venerando acórdão combatido, determinando que o Egrégio Tribunal a quo faça novo julgamento do recurso de apelação criminal, vindo, agora, a apresentar fundamentação idônea e concreta, com base nas provas documental e oral produzidas ao longo da instrução criminal, e a enfrentar as teses lançadas nas razões de apelação, vale dizer, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, em máxima observância à regra do artigo 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal; ou, alternativamente, se assim entenderem Vossas Excelências

(ii) a ABSOLVIÇÃO do Agravante DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo atípica a conduta imputada pelo órgão acusador, certo que, em 2004, o antigo detentor do fundo de comércio da BANDA ÔNIX, notadamente a Testemunha NELSON DE PAULA, cedeu os direitos à empresa SISTEMA 1, sendo o Agravante, portanto, para os fins do artigo 25, inciso III, da Antiga Lei de Licitações, à época do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2001 (Processo nº 25/2011), seu “empresário exclusivo”.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços da agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Reitero que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ao ensejo, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.

5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Conforme relatado, busca-se a absolvição do agravante.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pelo juiz de primeiro grau à pena de 4 anos de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de multa no valor correspondente a 3% do valor do contrato celebrado com inexigibilidade ilegal de licitação (R\$82.000,00), nos moldes do artigo 99, §1º, da Lei nº 8.666/1993, por ter concorrido e se beneficiado de inexigibilidade ilegal de licitação, crime previsto no antigo artigo 89, parágrafo único, da mencionada Lei. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos defensivos, apenas para afastar a indenização fixada na sentença, mantendo os demais termos da condenação.

No caso, sobre a autoria e materialidade do delito, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 33/36):

Consta ainda que o apelante Dawis Krystiani Miguel Surek, representante da empresa "Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda", concorreu para a inexigibilidade ilegal da licitação, beneficiando-se da ilegalidade, para celebrar contrato com o Município de Ilha Solteira (contrato nº 94/2011, no valor de R\$ 82.000,00), tendo, também, fraudado contrato firmado com o Município de Ilha Solteira, elevando arbitrariamente os preços cobrados, em prejuízo ao erário.

A materialidade delitiva com relação aos delitos praticados pelos réus Uesley e Nilson restou fartamente comprovada, consoante os documentos de fls.159/169, 174/177, 178/181 (contrato nº 207/2010), 183 (nota de empenho), 184 (nota fiscal de prestação de serviços), bem como, pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente restou inequívoca.

Em seu interrogatório judicial, o apelante Uesley Jânio Vieira Severo declarou ter contratado diretamente os artistas, sem intermediação de terceiros. Com relação a recibos e contratos, declarou que não os possuía mais. Não soube dizer se o setor de licitação do município tinha conhecimento de que ele estava representando os artistas somente para os shows do evento FAPIC 2010. Indagado acerca do lucro líquido com as contratações, o apelante alegou ter sido cerca de 10%.

O apelante Nilson, por sua vez, negou as acusações. Esclareceu que exercia o cargo de Diretor de Cultura do município de Ilha Solteira, por ocasião do evento Fapic 2010, sendo o responsável pela realização de projetos, solicitação, assinatura e encaminhamento ao departamento de compra. Declarou que a comissão de festa foi quem escolheu os artistas contratados. Confirmou ter solicitado as declarações emitidas pelos prestadores de serviços, juntamente com o apelante Uesley. Contudo as versões exculpatórias apresentadas pelos increpados restaram isoladas diante do arcabouço probatório amealhado.

A testemunha Walter Viudes Junior, representante dos artistas da empresa Talismã Administradora de Shows e Editora Musical, confirmou as tratativas para realização do show da cantora Paula Fernandes na cidade de Ilha Solteira na feira agropecuária. Declarou que à época do show, a equipe era composta por cerca de vinte e duas ou vinte e quatro pessoas. Esclareceu que dependendo das negociações, era dado aos intermediários, cerca de dez por cento do valor do cachê. Esse valor era dado pela empresa, e não pela Prefeitura. Contudo, acredita que no caso dos autos, o valor foi dado pela prefeitura diretamente.

A testemunha Aparecido Donizete dos Santos, cantor da dupla Divino e

Donizete, confirmou que foi contratado por Uesley para a realização e um show na cidade de Ilha Solteira em 2010. Declarou que o valor final do show foi abaixo do preço geralmente por ele cobrado, pois o apelante ficou responsável pelo custeio de todas as outras despesas, tais como traslado, hotel e alimentação. Disse ter recebido seu cachê em dinheiro e com relação ao custeio dos demais serviços, não soube dizer como foi pago.

Quanto a Dawis Kristiani, representante da empresa “Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda”, restou apurado que o réu celebrou contrato nº94/2011 com o município de Ilha Solteira para a apresentação da Banda Ônix no carnaval da cidade nos dias 05 e 08 de março de 2011 pelo valor de R\$ 82.000,00, tudo consoante documentos de fls.52/54, 55/57, 65, 70/71, 83/85, nota de empenho (fls.88) e nota fiscal de fls.90.

Ouvido em Juízo, o apelante afirmou que a empresa “Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda” era a representante da Banda Ônix.

Contudo, a versão apresentada pelo apelante restou isolada diante do arcabouço probatório amealhado. Com efeito, da leitura do contrato social da empresa “Sistema 1 Locação de som e Luz Ltda” acostado aos autos, denota-se que o objeto social da referida empresa consistia em locação de som, luz, materiais e equipamentos para eventos e festas.

Ainda, verifica-se que o recibo atinente ao pagamento da compra do fundo de comércio da “Banda Ônix Ltda Me” datado de 30/05/2004, refere-se a cópia simples, sem autenticidade da respectiva assinatura, não possuindo assim, o condão de suprir a exigência prevista em lei.

Conquanto a Lei 8.666/93 não faça menção expressa da exigência da “carta de exclusividade”, certo é que referida lei exige que a contratação se dê diretamente ou por meio de empresário exclusivo, o que não restou comprovado nos autos.

Como se vê, do arcabouço probatório amealhado, restou claro que os réus Uesley Jânio Vieira Severo e Nilson Miranda Nantes concorreram para a consumação da inexigibilidade ilegal da licitação, pois, através do chefe do executivo, contrataram shows artísticos dos artistas Paula Fernandes, Michel Teló, Banda Alma Serrana e a dupla Divino e Donizete, através da empresa Uesley Jânio Vieira Severo-ME, representada pelo apelante Uesley, sem, contudo, observar o disposto na Lei nº 8.666/1993, uma vez que referida empresa não se tratava de empresária exclusiva dos artistas.

Assim, ficou demonstrado que a empresa do apelante Uesley Jânio serviu de intermediadora entre o Município de Ilha Solteira e os artistas que foram contratados para os shows do evento FAPIC 2010.

Ainda, sobre a comprovação do prejuízo ao erário a sentença do juízo de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 145/150):

O crime descrito no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 é material (cf. APn 480/MG Relator para Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 29/03/2012), sendo necessária a prova do efetivo prejuízo aos cofres públicos. E isso restou devidamente provado nos autos com clareza.

Restou provado nos autos que o contrato firmado entre a empresa SISTEMA 1 LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA e o Município de Ilha Solteira (contrato nº 94/2011), para apresentação da Banda Onix nos dias 05 a 08 de março de 2011, no carnaval de Ilha Solteira, no valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), foi superfaturado, causando danos ao erário.

Conforme comprovado, houve um superfaturamento na contratação da empresa “Sistema 1” para a apresentação da Banda Onix, no valor

aproximado de R\$42.000,00. Note-se que, conforme orçamento apresentado pelo próprio réu Dawis, o valor de shows para dois dias de apresentação da Banda Onix ficaria na quantia de R\$8.500,00, por dia. Logo, tendo sido contratada a banda para 4 dias, o valor importaria em R\$34.000,00, livre de despesas, tais como, nota fiscal, refeições, hotel, impostos etc. (conforme fl. 56).

Ainda que a empresa do réu Dawis (Sistema 1) arcasse com todas as demais despesas da produção artística (hospedagem, camarim, roupas, refeições, segurança, transporte), o valor total não atingiria a o percentual de mais de 100%, uma vez que o valor total do contrato é de R\$82.000,00.

Ademais, a tentativa da Defesa em demonstrar que o valor cobrado inclui despesas com a produção das apresentações não pode prosperar.

A empresa do réu Uesley Jânio Vieira Severo foi contratada pelo Município de Ilha Solteira, estranhamente, para “locação de sistema de som, iluminação, palco, telões, tendas, gerador de energia, seguranças, divulgação e painel eletrônico e rádios HT”, conforme nota de empenho no valor de R\$75.000,00 (fls. 1.589) e nota fiscal de fl. 1.590, oriundos do contrato de fls. 1.593-1.598 (contrato nº 90/2011), embora o contrato nº 94/2011 (firmado com a empresa do réu Dawis) tenha estabelecido que “todas as despesas com deslocamento, carregadores, hospedagem, alimentação e serviços de camarins” ficariam a cargo da contratada “Sistema 1”, conforme cláusula 7ª do instrumento (fls. 83-85).

A cláusula 1ª do referido contrato nº 90/2011 (firmado entre Uesley Jânio Vieira Severo e Município de Ilha Solteira) trata do objeto e dispõe (fl. 1.593):

“O presente tem por objeto a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços para a realização o CARNAVAL 2011, a ser realizado nos dias 05 a 08 de março de 2011, na Praia Catarina, neste município, conforme solicitação do Departamento de Cultura, ficando a contratada sujeita aos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, subsidiariamente às disposições que regem os Contratos em geral, assim, como às cláusulas que ora são estabelecidas, fixando-se dos direitos e obrigações das partes”.

Portanto, se houve a contratação da empresa de Uesley Jânio Vieira Severo para a prestação de serviços de produção artística (sistema de som, iluminação, palco, telões, tendas, gerador de energia, seguranças, divulgação, painel eletrônico fl. 1.590), não justifica que o valor com hospedagem, alimentação, deslocamento e camarim da Banda Onix tenha ficado em valor tão elevado (mais de 100% do valor das apresentações).

Os documentos de fls. 1.579-1.606 demonstram que diversos serviços foram prestados pela empresa de Uesley Jânio Vieira Severo para a realização do carnaval de 2011 no Município de Ilha Solteira. Portanto, o valor recebido pela empresa SISTEMA 1 LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA, representada pelo réu Dawis Krystiani Miguel Surek, no importe de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), foi excessivamente oneroso para os cofres públicos, dado o superfaturamento dos serviços prestados (apresentação da Banda Onix).

Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

Embora as testemunhas ouvidas às fls. 1.019-1.035 (mídia) tenham afirmado que o cachê para apresentação da banda em carnaval é dobrado, não consta nos autos nenhuma cópia de contratos pretéritos da Banda Onix a fim de confirmar a alegação.

Em seu interrogatório, o réu Dawis afirmou que a empresa “Sistema 1” é a Banda Onix (degravação de fls. 1.290-1.311). Contudo, repita-se, o contrato

social da empresa “Sistema 1” (fls. 623-625 e fls. 626-629), traz que “o objeto social será locação de som, luz, materiais e equipamentos para eventos e festas”, não fazendo parte do objeto a produção artística e agenciamento de artistas (banda) para apresentações. Não consta, ainda, do objeto social da empresa, qualquer menção à banda musical.

Logo, infundada a alegação do réu Dawis de que a empresa “Sistema 1” é a própria “Banda Ônix”.

Aliás, o próprio réu Dawis confirma em seu interrogatório que não consta a banda no contrato social da empresa “Sistema 1” (fls. 1.294-1.295):

(...)

Ainda, percebe-se a contradição do interrogando quando, questionado sobre o lucro que teria obtido com a contratação com o Município de Ilha Solteira, cujo valor do contrato do foi de R\$82.000,00, o réu disse:

D.: Exatamente não, mas eu sei que foi bem pouco. Foi um evento bem atípico porque o forte da Banda Ônix sempre foi o carnaval, porque a banda tem essa tradição, por exemplo, só em Paranaíba nós fizemos quatro anos consecutivos e lá é um carnaval muito grande, então, os valores de lá sempre foram bem maiores do que esse que foi fechado aqui” (fl. 1.296).

Logo em seguida, indagado sobre a disparidade do orçamento constante à fl. 149, onde consta que o valor orçado de R\$12.000,00 para dois dias, livre de despesas, tais como, nota fiscal, refeições, hotel, impostos, etc., o réu afirmou que:

“D.: Não, porque a banda Ônix é uma banda de baile, todo mundo que contrata a banda e conhece a banda, sabe que é uma banda de baile, essa é a formação da banda, como é a banda Inox. É banda baile, não é banda show. Não é uma banda especificamente de show, então, quando tem esses eventos de carnaval ou réveillon, aí sim, aí nós temos uma outra formação, nós temos um outro custo” (fl. 1.304).

Por fim, o prejuízo aos cofres públicos do Município de Ilha Solteira restou bem caracterizado com a contratação da empresa Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda, representada pelo réu Dawis Krystiani Miguel Surek, conforme se verifica pelo laudo pericial, notadamente à fl. 1.181.

Importante consignar, mais uma vez, que a perícia foi realizada com base nos documentos constantes nos autos, e diversos desses documentos, mais precisamente aqueles juntados pelo réu Edson Gomes (fls. 908-995 e 1.011-1.012), tiveram a falsidade reconhecida nos autos em apenso (processo nº 0002108-84.2016.8.26.0246), o que torna a perícia prejudicada na parte que apura o prejuízo ao erário advindo do contrato realizado com a empresa do réu Uesley Jânio Vieira Severo (fls. 1.174-1.195).

Com relação ao dano ao erário advindo do contrato nº 94/2011 (da empresa do réu Dawis, Sistema 1 Locação de Som e Luz Ltda.), a perícia constatou a lesão aos cofres públicos, tendo havido um superfaturamento na contratação, conforme fls. 1.181 e 1.194 dos autos:

DA EMPRESA: SISTEMA 1 LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA.

5. Foi apresentado apenas um documento (fls.56), trata-se de Orçamento firmado pela própria Banda ONIX quem atuou, assim, não foi possível apurar comparação com preço médio.

6. Ficou evidente o superfaturamento neste caso, uma vez que o valor orçado foi de R\$12.000,00 para 2 (dois) dias, como no caso o evento foi de 4(quatro), tal valor seria de R\$24.000,00. Não foram apresentadas nenhuma comprovação além dessa. Mas, o valor recebido pela empresa SISTEMA 1 foi de R\$82.000,00, portanto, superior no importe de R\$58.000,00, atualizado na data do ajuizamento, janeiro 2016, R\$80.339,05.

Portanto, bem demonstradas a materialidade e autoria, não havendo causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação dos acusados Uesley Jânio Vieira Severo, Nilson Miranda Nantes e Dawis Krystiani Miguel Surek, pela prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, é medida que se impõe.

Denota-se que as instâncias de origem, após a análise dos fatos e das provas carreados aos autos, reconheceram expressamente a tipicidade da conduta, o dolo específico e constatação do prejuízo ao erário.

Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 808.929 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0083492-6

Número de Origem:

00010022420158260246 10000595320168260246 10022420158260246

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK
CORRÉU : NILSON MIRANDA NANTES
CORRÉU : UESLEY JANIO VIEIRA SEVERO
CORRÉU : UESLEY JANIO VIEIRA SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAWIS KRYSTIANI MIGUEL SUREK
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO - SP374125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025